



LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 02 DEZ 2020

1º Secretário



MENSAGEM
Nº 81/2020

Curitiba, 24 de novembro de 2020

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que visa estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a qualidade e a responsabilidade na gestão fiscal do Estado do Paraná, observadas as disposições contidas no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal de 1988, no Capítulo III do Título IV da Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e na Lei Federal nº 4.320, de 1964, criando, ainda, o Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná.

O Projeto insere-se, assim, no âmbito de competência do Estado do Paraná e busca estabelecer normas fiscais específicas para a realidade paranaense, tendo por objetivos centrais melhorar a qualidade do gasto público e viabilizar a continuidade dos serviços públicos essenciais no cenário de gigantesca crise fiscal que se avizinha, decorrente da pandemia causada pela COVID-19. Em outras palavras, pretende-se, a um só tempo, viabilizar o equilíbrio das finanças e incorporar, ao conceito de gestão fiscal responsável, a ideia da qualidade fiscal.

Ainda, o presente Projeto de Lei Complementar apresenta dispositivo cuja função é regulamentar a Lei de Responsabilidade Fiscal no âmbito estadual, suprimindo suas lacunas e inserindo normas para reger o Plano Plurianual (PPA), observando-se as regras da Constituição de 1988 e da Constituição do Estado do Paraná. Não obstante, também se definem os critérios para os indicadores de resultados do Plano Plurianual.

Neste sentido, o Projeto de Lei Complementar estabelece a necessidade de obediência ao princípio da unidade de tesouraria no âmbito estadual, criando, em moldes

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.612.674-6

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em, 25/11/2020

Presidente

6181/20-DAP

semelhantes ao que já é realizado na esfera da União, a obrigação de divulgação da lista de devedores do Estado.

Entre as principais disposições, foram inseridas normas específicas para tornar mais transparente e racional o processo de concessão de incentivos e benefícios fiscais em âmbito estadual, de maneira a tornar obrigatória a realização de estudos prévios de impacto, estabelecendo, ainda, (i) as consequências da criação de despesas em desobediência à lei; e (ii) requisitos mais rígidos para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa pública.

Dentre as inovações importantes, podem-se listar as exigências – para fins de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa – de parecer favorável, sem ressalvas, da Secretaria de Estado da Fazenda, quanto à disponibilidade orçamentária e financeira, bem como à observância das metas fiscais contidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como de estudo técnico que demonstre a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência.

Institui-se, ainda, o Sistema de Monitoramento e de Avaliação de Políticas Públicas do Estado do Paraná, no âmbito do Poder Executivo Estadual, com os objetivos de institucionalizar o monitoramento, aprimorar e avaliar as políticas públicas de forma coordenada e articulada no ciclo orçamentário e melhorar a qualidade do gasto público, além do Sistema Integrado de Contabilidade do Estado do Paraná, seguindo os parâmetros da Administração Federal e formalizando uma situação fática já existente.

Cumprе ressaltar, ainda, a criação do Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná - FUNREP, de natureza financeira, sem personalidade jurídica, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, com as finalidades de atenuar os efeitos decorrentes de recessões econômicas ou desequilíbrios fiscais e de prover recursos para situações de calamidade pública no Estado do Paraná. O modelo do fundo é bastante similar ao do Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Município de Curitiba, que trouxe

excelentes resultados àquela unidade da federação no combate à crise fiscal decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Ao final, são alteradas disposições de diversos estatutos funcionais estaduais com vistas a obstar as já mencionadas progressões e promoções automáticas. Em linhas gerais, torna-se expresso, em cada Lei, que a aquisição do direito à promoção, progressão ou outro avanço na carreira, depende de disponibilidade orçamentária e financeira, bem como de publicação de decreto de promoção ou progressão pelo Chefe do Poder Executivo.

Certo é que o contexto de crise fiscal gerado pela pandemia da COVID-19, bem como sua decretação como calamidade pública, demonstrou que a Administração Pública deve estar preparada para o impacto de situações excepcionais na economia nacional, regional e local.

A preparação para eventuais crises que impactem o Orçamento deve levar em consideração a possibilidade de diminuição significativa da arrecadação do Governo Estadual. Nesse sentido, a regulamentação da Lei de Responsabilidade Fiscal no âmbito do Estado do Paraná é medida necessária para que as receitas geradas sejam aplicadas de forma responsável e eficiente.

Por fim, em razão da importância da presente demanda requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

assinado eletronicamente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a qualidade e a responsabilidade na gestão fiscal do Estado do Paraná, cria o Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a qualidade e a responsabilidade na gestão fiscal do Estado do Paraná, observadas as disposições contidas no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal de 1988, no Capítulo III do Título IV da Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, e na Lei n. 4.320, de 1964.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe, além do contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das metas qualitativas de gastos contidas nos programas de governo elencados no Plano Plurianual - PPA.

§ 2º Nas referências ao Estado do Paraná estão compreendidos:

I - o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangido o Tribunal de Contas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública;

II - a Administração Direta, os fundos, as autarquias, as fundações públicas de direito público e as empresas estatais dependentes.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 2º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública estadual, direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações do governo, observando políticas sociais que garantirão a dignidade da pessoa humana.

§ 1º O projeto de lei que institui o plano plurianual, para vigência até o fim do primeiro exercício financeiro do mandato do Governador subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

§ 2º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3º Os indicadores de resultado do PPA serão selecionados pela Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes, em conjunto com o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES e o Órgão responsável pela execução do Programa e da Iniciativa, e deverão contemplar, dentre outros, os seguintes requisitos:

I - Utilidade: capacidade de subsidiar decisões.

II - Validade: capacidade de medir a realidade a ser impactada pelo Programa.

III - Ausência de Sobreposição: capacidade de singularidade, a fim de que não seja conceitualmente idêntico com Meta do Programa.

IV - Confiabilidade: capacidade de possibilitar a reprodução do cálculo e a obtenção do mesmo resultado de forma independente.

V - Disponibilidade: facilidade na obtenção dos dados utilizados para sua aferição.

VI - Simplicidade: facilidade de compreensão do objeto mensurado e das conclusões obtidas.

VII - Estabilidade temporal e metodológica: capacidade de aferição periódica e estabilidade do método de aferição, a fim de permitir a realização de comparações ao longo do tempo.

VIII - Tempestividade: o prazo de tempo entre a apuração e a divulgação do indicador deve ser adequada ao processo de tomada de decisão.

IX - Periodicidade: a frequência de cálculo do indicador deve estar adequada ao período de avaliação.

X - Publicidade: acessibilidade para a administração pública e para o público em geral, seja em relação ao próprio indicador, seja em relação ao procedimento de aferição ou à sua série histórica.

§ 4º Os Programas Finalísticos deverão apresentar ao menos um indicador de resultado, sendo facultativa a inclusão de indicador de resultado para os demais Programas.

Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 3º A lei de diretrizes orçamentárias, sem prejuízo do contido na Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária, estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento e versará também sobre:

I – projeções de receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

II - critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos dos poderes do Estado;

III - diretrizes relativas à política de pessoal do Estado;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

V – ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Estado;

VI – autorização e fixação de limites para abertura de créditos suplementares e especiais;
VII – autorização e fixação de limites para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;
VIII – conceito de despesa irrelevante para os fins do art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

IX – limites e condições para inscrição de despesa em restos a pagar.

§ 1º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

§ 2º As políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento deverão ser acompanhadas de plano de prioridades das aplicações financeiras, destacando os projetos de maior relevância.

§ 3º Os critérios para enquadramento de ação judicial proposta contra o Estado, suas autarquias ou fundações públicas, como passivo contingente, serão fixados por ato do Procurador-Geral do Estado.

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 4º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar, sem prejuízo do contido na Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, conterá:

I - em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais;

II - demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

IV – em anexo, demonstrativo das autorizações relativas a novas despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo para o exercício, composto, pelo menos, pelos seguintes elementos:

- a) provimentos de cargos e funções decorrentes de nomeações;
- b) provimentos de cargos e funções decorrentes de abertura de concurso público;
- c) descrição dos quantitativos de cada cargo a ser provido;
- d) estimativa da despesa dos cargos, no exercício financeiro referente à LOA e nos dois seguintes.

§ 1º O saldo financeiro apurado em Balanço, em cada exercício, dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativo aos recursos financeiros efetivamente liberados pelo Tesouro Estadual, retornarão aos Cofres do Tesouro do Estado, sem prejuízo do contido no Capítulo VIII desta Lei Complementar.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo aos recursos legalmente vinculados a finalidade específica.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 5º Anualmente, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea “c” do inciso I do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 6º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Caberá ao Chefe do Poder Executivo comunicar aos Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público o montante da frustração da receita e solicitar às referidas autoridades a adoção imediata das medidas previstas no caput deste artigo.

§ 2º Nos casos em que, antes mesmo de um bimestre, ficar evidente a inviabilidade de cumprimento das metas de que trata o caput deste artigo, as medidas nele previstas poderão ser antecipadas por iniciativa do Poder Executivo.

Art. 7º A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Quando da elaboração das propostas orçamentárias, é obrigação das Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, dos Poderes, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública e do Ministério Público destinar valores para pagamento de sentenças judiciais decorrentes do descumprimento de obrigações legais e constitucionais a seu cargo.

§ 2º É vedado ao Poder Executivo custear, com sua parcela do orçamento, as obrigações legais dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ainda que decorrentes de decisão judicial.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 8º Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Art. 9º O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Parágrafo único. A arrecadação de todas as receitas do Estado far-se-á na forma disciplinada pela Secretaria de Estado da Fazenda, devendo o seu produto ser

obrigatoriamente recolhido à conta do Tesouro Estadual na instituição financeira oficial contratada pelo Estado.

Art. 10. Será divulgada na internet, em tempo real, a lista de devedores que possuem débitos com a Fazenda Estadual inscritos em dívida ativa.

§ 1º Não serão relacionados devedores que tenham débito com exigibilidade suspensa ou que tenham ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia integral e idônea ao Juízo.

§ 2º A lista a que se faz menção no caput contemplará:

I – número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

II – nome ou razão social do devedor;

III – montante da dívida e data de inscrição;

IV – relação de certidões de dívida ativa.

§ 3º No caso de pessoas físicas, serão ocultados os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 11. A concessão de incentivos e benefícios fiscais no Estado do Paraná observará, além do disposto na legislação federal, as seguintes condições:

I – os incentivos e benefícios fiscais só poderão ser concedidos por tempo determinado, ainda que passível de renovação, e mediante regulamentação por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo;

II – realização prévia de estudos de viabilidade econômica e financeira relativos à criação e concessão de incentivos e benefícios tributários, de acordo com as peculiaridades de cada incentivo ou benefício;

III – aprovação de proposta técnica de solicitação de incentivos e benefícios fiscais, contendo metas de investimento, condicionantes e obrigações que deverão ser assumidas pelas empresas beneficiadas e fiscalizadas pelo Estado;

IV – submissão à sistemática de acompanhamento, controle e avaliação do incentivo ou benefício fiscal pelo prazo determinado no inc. I deste artigo.

§ 1º Somente poderão ser concedidos incentivos e benefícios fiscais a empresas que comprovem:

I – possuir em seus quadros funcionais pessoas com deficiência em quantidade compatível com os parâmetros fixados no art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – não possuir passivos de natureza trabalhista decorrente de ação transitada em julgado.

§ 2º Os benefícios e incentivos fiscais não poderão ser concedidos a contribuinte que incorra em qualquer dos seguintes impedimentos:

I – esteja irregular junto ao Cadastro de Contribuintes do Estado do Paraná;

II – esteja inscrito na Dívida Ativa do Estado do Paraná;

III – seja participante ou tenha sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Estado ou que tenha a inscrição cadastral cancelada ou suspensa;

IV – esteja irregular ou inadimplente com parcelamento de débitos fiscais de que seja beneficiário.

§ 3º A Secretaria de Estado da Fazenda comunicará aos agentes beneficiários de incentivos ou benefícios fiscais que estejam enquadrados em alguma das situações descritas no § 2º deste artigo para regularizarem sua situação no prazo máximo de sessenta dias, após a publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Perderá o direito ao incentivo ou benefício fiscal, com a conseqüente restauração da sistemática normal de apuração do imposto e a imediata devolução aos cofres públicos estaduais de todos os valores não recolhidos, decorrentes do benefício concedido, acrescidos de juros e correção monetária, o contribuinte que realizar qualquer tipo de operação comercial ou mudança societária que se caracterize como sucessora ou represente redução no volume de operações ou desativação de outra empresa, integrante do grupo econômico que realize negócios com o mesmo tipo de produto objeto do referido benefício.

§ 5º O Estado fica autorizado a condicionar a fruição de incentivo ou benefício fiscal de que resulte renúncia de receita a que a empresa beneficiária deposite, no fundo de que trata o Capítulo VIII desta lei complementar, o montante equivalente a, no mínimo 10% (dez por cento) do respectivo incentivo ou benefício, desde que exista autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e conforme regulamentação em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 6º O depósito a que se refere o § 5º deste artigo deverá ser recolhido mensalmente pelo contribuinte, em relação às operações e às prestações ocorridas no mês anterior alcançadas pelos benefícios fiscais definidos em Decreto, nas mesmas datas fixadas para o pagamento do tributo.

§ 7º Nos casos em que se concretizar o depósito a título de contrapartida de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, o Estado repassará, aos municípios, 25% (vinte e cinco por cento) do montante depositado pelo beneficiário, bem como, ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, parcela equivalente ao adicional de ICMS que lhe seria devido caso houvesse efetivamente recolhimento de tributo.

Art. 12. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será acompanhada de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- III - estudo técnico que demonstre a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência, nos casos de criação ou expansão de despesa de pessoal.

Parágrafo único. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a criação de despesa ou assunção de obrigação, mediante ato legal ou infralegal que não seja de iniciativa do Poder Executivo e que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 13. São requisitos para aquisição do direito à promoção, progressão ou qualquer outro avanço na carreira, além daqueles previstos na legislação de cada quadro ou carreira funcional de servidores do Poder Executivo, a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a despesa, atestada pelo órgão competente, a existência de vaga na classe ou nível superior e a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O termo inicial dos efeitos funcionais e financeiros corresponde à data de publicação do ato concessivo no Diário Oficial do Estado do Paraná, sendo vedada a atribuição de efeitos retroativos.

Art. 14. Os Poderes, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública estabelecerão níveis mínimos de formação ou certificação profissional para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança.

Parágrafo único. Os níveis mínimos para cada cargo ou função serão estabelecidos de acordo com a complexidade e a responsabilidade das atribuições.

Art. 15. O crescimento da despesa total de pessoal ativo do Poder Executivo, a cada exercício não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do crescimento real da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, a elaboração da Lei Orçamentária Anual deverá observar a projeção oficial da variação da receita corrente líquida para o exercício corrente.

§ 2º Observar-se-ão na execução orçamentária os índices definitivos da variação da receita corrente líquida do exercício anterior.

§ 3º Essa restrição se aplica inclusive à concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º Para fins de cálculo do crescimento da receita corrente líquida, não poderão ser computados acréscimos decorrentes de ingressos eventuais de despesas, como nos casos de operações de antecipação de parcelas de tributos postergados.

Art. 16. A verificação do cumprimento dos limites com gastos de pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, sem prejuízo do estabelecido na Constituição Federal de 1988 e nas demais disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são vedados ao Poder ou Órgão que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inc. X do art. 27 da Constituição Estadual;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E DE AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 17. Fica instituído o Sistema de Monitoramento e de Avaliação de Políticas Públicas do Estado do Paraná, no âmbito do Poder Executivo Estadual, com o objetivo de:

I - institucionalizar o monitoramento e a avaliação das políticas públicas de forma coordenada e articulada no ciclo orçamentário;

II - aprimorar as políticas públicas do Poder Executivo Estadual;

III - melhorar a qualidade do gasto público;

IV - viabilizar a institucionalização de um modelo de orçamento e gestão voltado a resultados.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I - Políticas Públicas, os programas, projetos e ações desenvolvidas pelo Estado, diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico;

II – Monitoramento, o acompanhamento e registro regular do andamento de um projeto, um programa ou uma política, com o objetivo de identificar medidas corretivas, que poderá ser realizado por meio de indicadores, produzidos regularmente com base em diferentes fontes de dados, trazendo informações sobre o desempenho;

III – Avaliação, uma das etapas do planejamento estatal por meio de exame sistemático e objetivo de projeto, de programa ou de política, finalizado ou em curso, que contemple seu desempenho, implementação e resultados, tendo em vista a determinação de sua eficiência, efetividade, impacto, sustentabilidade e relevância de seus objetivos, melhorando o gasto público, a qualidade da gestão, e o controle social sobre a efetividade da ação do Estado.

Art. 18. O Sistema de Monitoramento e de Avaliação de Políticas Públicas do Estado do Paraná será constituído pelas seguintes instâncias de gestão:

I – Análise estratégica, representada por órgão colegiado de caráter deliberativo e consultivo a ser criado por decreto governamental, com objetivo de subsidiar as decisões do Chefe do Poder Executivo nas matérias relativas à despesa com pessoal no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional e ainda, Serviços Sociais Autônomos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista sob controle acionário direto do Estado do Paraná, abrangendo avaliação de propostas de instituição ou revisão de vantagens e benefícios de qualquer natureza, criação de cargos, empregos públicos e reformulação de carreira, propostas de abertura de concursos públicos, contratação temporária ou nomeação de pessoal efetivo, progressão, promoção de servidores públicos e outras demandas que impliquem acréscimo de despesa com pessoal e encargos sociais e, avaliação do cumprimento das normas relativas à despesa de pessoal;

II – Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, representada por unidade administrativa específica a ser criada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, responsável pela coordenação e execução do monitoramento e da avaliação das políticas públicas, a serem selecionadas anualmente;

III – Execução Finalística, representada por órgãos e entidades públicas estaduais responsáveis pela execução das políticas públicas no Poder Executivo Estadual, pela definição das ações necessárias para aprimorar os resultados das políticas monitoradas e avaliadas.

§ 1º O detalhamento das competências, da composição e do funcionamento das instâncias de que tratam os incisos I e II deste artigo se dará por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, observadas as diretrizes de que trata esta Lei Complementar.

§ 2º Os Órgãos mencionados no inciso III deste artigo deverão estabelecer juntamente com a instância estratégica, mencionada no inciso I deste artigo, compromissos institucionais de aprimoramento das políticas monitoradas e avaliadas, por meio de Plano de Trabalho, contendo responsabilidades, etapas e prazos, em conformidade com as recomendações propostas nas avaliações e em consonância com a Lei Orçamentária Anual.

Art. 19. O Chefe do poder Executivo publicará, nos primeiros sessenta dias de cada exercício, ato dispondo sobre o Plano Estadual de Monitoramento e Avaliação, cujo objeto é a definição das políticas que serão monitoradas e avaliadas no respectivo exercício.

§ 1º Completado um ano da publicação do Plano Estadual de Monitoramento e Avaliação, deverá ser apresentado, em até sessenta dias, o Relatório Anual sobre avanços na qualidade do gasto público, informando as sínteses das avaliações já realizadas, classificando as políticas públicas quanto ao desempenho e à reformulação, quando necessárias.

§ 2º Ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a realização de audiências públicas para demonstração e avaliação dos resultados.

§ 3º As informações referentes aos resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas deverão ser publicadas em meio de comunicação oficial, em consonância com o princípio da publicidade e da transparência.

§ 4º Compete à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes a elaboração do Plano Estadual de Monitoramento e Avaliação e do Relatório Anual.

CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA

Art. 20. O Relatório de Resultado Qualitativo dos Programas de Governo será publicado até sessenta dias após o encerramento do exercício financeiro e composto de:

I – resultados qualitativos dos programas de governo previstos no Plano Plurianual referentes ao exercício anterior, com indicação de metas e objetivos alcançados e não alcançados;

II – exposição justificada das medidas adotadas e dos motivos para cumprimento e descumprimento de metas e objetivos.

§ 1º O descumprimento das metas e objetivos fixados em programa de governo por dois exercícios consecutivos autoriza a Administração a adotar as providências necessárias à extinção do programa.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes a elaboração do Relatório de Resultado Qualitativo dos Programas de Governo.

CAPÍTULO V DO SISTEMA INTEGRADO DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 21. Fica instituído o Sistema Integrado de Contabilidade do Estado do Paraná, cujo órgão central é a Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º Compõem o Sistema Integrado de Contabilidade do Estado:

I – a Secretaria de Estado da Fazenda por meio de sua unidade de execução programática responsável pela Contabilidade Geral do Estado;

II – unidades setoriais integrantes do nível de atuação sistêmica da SEFA.

§ 2º As unidades setoriais são as unidades de gestão interna do Estado do Paraná, responsáveis pelo acompanhamento contábil no Sistema Integrado de Administração Financeira de determinadas unidades gestoras executoras ou órgãos.

§ 3º As unidades setoriais ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§ 4º A administração direta, as autarquias, fundações e os fundos especiais do Poder Executivo deverão ter sua contabilidade subordinada tecnicamente ao órgão central.

Art. 22. O Sistema de Contabilidade do Estado deverá ser integrado a todos os demais sistemas de natureza similar do Estado do Paraná, e tem como objetivo promover:

I - a padronização e a consolidação das contas estaduais;

II - a busca da convergência aos padrões internacionais de contabilidade, respeitados os aspectos formais e conceituais estabelecidos na legislação vigente;

III - o acompanhamento contínuo das normas contábeis aplicadas ao setor público, de modo a garantir que os princípios fundamentais de contabilidade sejam respeitados no âmbito do setor público; e

IV - atingimento do plano de implementação dos procedimentos patrimoniais contábeis, definido pela Secretaria do Tesouro Nacional, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Art. 23. Compete ao órgão central do Sistema Integrado de Contabilidade do Estado:

I - estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

II - definir, orientar e acompanhar os procedimentos relacionados com a integração dos dados dos órgãos não-integrantes do Sistema Informatizado de Administração Financeira;

III - elaborar as demonstrações contábeis consolidadas do Estado, o Balanço Geral do Estado e demais relatórios destinados a compor a prestação de contas anual do Governador;

IV - elaborar e divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Estadual e o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Estadual nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

V - prestar assistência, orientação e apoio técnico às unidades setoriais e financeiras dos poderes na utilização do Sistema Informatizado de Administração Financeira, na aplicação de normas e na utilização de técnicas contábeis, com vistas a garantir a consistência das informações;

VI - editar normas gerais para consolidação das contas públicas;

VII - promover a harmonização com os demais Poderes do Estado e as demais esferas de governo em assuntos de contabilidade;

VIII - articular-se com as unidades setoriais do Sistema de Contabilidade Estadual para cumprimento das normas contábeis pertinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

IX - promover a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 24. Compete às unidades setoriais do Sistema Integrado de Contabilidade Estadual:

I - prestar assistência, orientação e apoio técnicos aos ordenadores de despesa e responsáveis por bens, direitos e obrigações pelos quais responda;

II - verificar a conformidade de gestão efetuada pela unidade gestora;

III - com base em apurações de atos e fatos corrompidos ou irregulares, efetuar os registros pertinentes e adotar as providências necessárias quanto à ciência da autoridade a quem esteja subordinado e ao órgão ou unidade do Sistema de Controle Interno a que estejam jurisdicionados;

IV - analisar balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis das unidades gestoras jurisdicionadas;

V - realizar a conformidade contábil dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelos ordenadores de despesa e responsáveis por bens públicos, à vista dos princípios e normas contábeis aplicadas ao setor público, da tabela de eventos, do plano de contas aplicado ao setor público e da conformidade dos registros de gestão da unidade gestora;

VI - efetuar, nas unidades jurisdicionadas, quando necessário, registros contábeis;

VII - promover mensalmente a integração dos dados dos órgãos não-integrantes do Sistema Informatizado de Administração Financeira;

VIII - apoiar o órgão central do Sistema na gestão do Sistema Informatizado de Administração Financeira; e

IX - disponibilizar suas informações e dados contábeis, orçamentários, financeiros e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade do Estado, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

CAPÍTULO VI DO FUNDO DE RECUPERAÇÃO E ESTABILIZAÇÃO FISCAL DO PARANÁ

Art. 25. Fica instituído o Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná - FUNREP, de natureza financeira, sem personalidade jurídica, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, com as finalidades de atenuar os efeitos decorrentes de recessões econômicas ou desequilíbrios fiscais e de prover recursos para situações de calamidade pública no Estado do Paraná.

§ 1º O FUNREP tem por objetivo a promoção do planejamento de longo prazo, de política financeira preventiva e de fomento ao equilíbrio fiscal, consistindo em ferramenta que assegure ao poder público maior capacidade, independência e flexibilidade de resposta diante de situações críticas.

§ 2º As normas que regem o FUNREP serão interpretadas e aplicadas conforme as diretrizes de responsabilidade fiscal, administração gerencial, eficiência, continuidade do serviço público, transparência e controle social, tendo-se como baliza a manutenção ou restauração dos serviços públicos essenciais.

Art. 26. Sem prejuízo do disposto no artigo 34 desta Lei Complementar, os recursos do FUNREP serão utilizados pelo Poder Executivo exclusivamente para o atendimento das situações de emergência e calamidade pública, para a redução do estoque de precatórios e para recomposição de dotações orçamentárias das fontes de recursos ordinários (livres) do orçamento vigente relativas a:

- I - despesas correntes destinadas à manutenção dos serviços públicos essenciais;
- II - despesas de pessoal e encargos sociais;
- III - despesas previdenciárias dos regimes próprio e complementar dos servidores estaduais;
- IV - serviço da dívida.

§ 1º A utilização dos recursos do FUNREP somente será permitida para atender despesas pré-fixadas na Lei Orçamentária Anual, sendo, em qualquer hipótese, vedada a sua utilização para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

§ 2º Na hipótese de emergência e calamidade pública, a utilização dos recursos será destinada exclusivamente ao atendimento de despesas emergenciais e/ou à recomposição de estruturas físicas pré-existentes, sendo vedado o seu emprego para novos projetos e investimentos de caráter permanente.

Art. 27. Constituem recursos do FUNREP aqueles oriundos de:

- I - transferências do superávit financeiro de fontes de recursos ordinários (livres) apurado no balanço patrimonial do Estado;
- II - transferências de recursos ordinários (livres) do orçamento vigente;
- III - transferências realizadas por fundos, desde que autorizados pela lei de regência, e por instituições governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais;
- IV - doações de qualquer natureza, bem como subvenções, auxílios e legados que lhe sejam destinados;
- V - rendimentos de aplicações financeiras do FUNREP;
- VI - multas, correção monetária e juros decorrentes de suas operações;
- VII - alienação de ativos do Estado;
- VIII - o produto de operações de antecipação de parcelas de tributos postergados;
- IX - depósitos realizados a título de contrapartida de incentivo ou benefício fiscal, nos termos do art. 28, § 5º, desta Lei Complementar.

§ 1º O superávit financeiro do FUNREP apurado ao final de cada exercício será transferido, a crédito do próprio fundo, no exercício subsequente.

§ 2º As doações de que trata o inciso IV deste artigo, desde que constituídas por bens móveis ou imóveis, deverão, por deliberação do Conselho Diretor, ser alienadas ou exploradas comercialmente e a sua receita, convertida ao patrimônio do FUNREP.

Art. 28. Será transferida ao FUNREP parcela do superávit financeiro do exercício anterior, fixada em até 15% por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Serão contabilizadas no cálculo do superávit financeiro todas as fontes de recursos ordinários (livres).

§ 2º A transferência de recursos de que trata este artigo ocorrerá até que o saldo acumulado à conta do FUNREP seja equivalente a 8% (oito por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior.

§ 3º Pertencerão ao FUNREP os rendimentos decorrentes de suas aplicações financeiras, inclusive quando atingido o limite percentual previsto no parágrafo anterior.

§ 4º As transferências mínimas obrigatórias ao FUNREP de que trata este artigo deverão ocorrer até o último dia útil do primeiro quadrimestre de cada exercício, a partir do exercício subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 5º As transferências voluntárias de que tratam os incisos II a IV do art. 27 desta Lei Complementar poderão ocorrer a qualquer tempo.

Art. 29. O Poder Executivo cessará os recursos do FUNREP exclusivamente para as finalidades dispostas no art. 35 desta Lei Complementar, desde que as demonstrações contábeis indiquem redução superior a 1,5% (um e meio por cento), em termos reais, do somatório entre a receita tributária e as transferências constitucionais.

§ 1º O cálculo da redução a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar a média de dois bimestres consecutivos em comparação à receita realizada no mesmo período do exercício anterior.

§ 2º Para a aferição da redução em termos reais do somatório referido no caput deste artigo, será aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 30. O acesso aos recursos do FUNREP deverá obrigatoriamente ser antecedido dos seguintes atos procedimentais:

I - aprovação pelo Conselho Diretor do FUNREP, após instrução de procedimento administrativo em que se comprove o atendimento dos requisitos e finalidades especificados nesta lei; e

II - encaminhamento, pelo Chefe do Poder Executivo, do parecer do Conselho Diretor do FUNREP e da solicitação de autorização para saque dos recursos, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, cuja aprovação deverá ser feita por maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Cumpridos todos os requisitos, o Poder Executivo poderá requisitar, ao agente fiduciário, acesso aos recursos do FUNREP em valor não excedente ao da redução de receita apurada nos termos do art. 29 desta Lei Complementar.

Art. 31. É vedado o acesso aos recursos do FUNREP nos doze meses subsequentes à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária superior a 1,5% (um e meio por cento) da receita tributária.

Art. 32. A administração geral do FUNREP será realizada por seu Conselho Diretor, incumbido de deliberar, de acordo com os critérios definidos nesta Lei Complementar, sobre:

I - a definição da política de investimentos e a sua revisão e avaliação periódicas;

- II - o atendimento dos parâmetros estabelecidos para as transferências financeiras e utilização dos recursos;
- III - a prestação de contas anual; e
- IV - a elaboração e a aprovação de seu regimento interno.

Art. 33. O Conselho Diretor integrará a estrutura organizacional do Poder Executivo e estará vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, sendo constituído pelos seguintes conselheiros:

- I - o Secretário de Estado da Fazenda, que o presidirá;
- II - o Secretário-Chefe da Casa Civil;
- III - o Secretário de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes;
- IV - o Procurador-Geral do Estado.

§ 1º O Presidente do Conselho terá direito a voto de desempate nas deliberações.

§ 2º O Conselho Diretor constituirá sua Secretaria Executiva, que lhe servirá de apoio técnico.

Art. 34. É vedado ao FUNREP, direta ou indiretamente, conceder garantias.

Art. 35. As despesas relativas à operacionalização do FUNREP serão custeadas com recursos do orçamento.

Art. 36. O Poder Executivo fica autorizado a fazer os ajustes orçamentários e financeiros necessários à implementação das disposições deste capítulo.

Art. 37. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará as disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Art. 38. O inciso III, do parágrafo único, do art. 24 da Lei nº 17.187, de 12 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - a concessão da referência de vencimento dependerá da comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e será devida após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial;

Art. 39. Acrescenta os incisos VIII e IX no art. 26, da Lei nº 17.187, de 2012, com a seguinte redação:

VIII - comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira;

IX - publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial, a partir de quando serão devidas.

Art. 40. Acrescenta o inciso VIII ao parágrafo único no art. 32 da Lei Complementar nº 190, de 3 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

VIII - a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial, a partir de quando serão devidas.

Art. 41. O parágrafo único do art. 34 da Lei Complementar nº 131, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. A promoção, em todos os casos previstos nesta lei, dependerá da comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e será devida após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial.

Art. 42. O art. 19 da Lei nº 18.467, de 28 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. As progressões e promoções, em todos os casos previstos nesta lei, dependerão da comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial.

Art. 43. O inciso III do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 17.451, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - a concessão da referência de vencimento dependerá da comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e será devida após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial;

Art. 44. Acrescenta os incisos VII e VIII no art. 17 da Lei nº 17.451, de 2012, com a seguinte redação:

VII - comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira;

VIII - publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial, a partir de quando será devida.

Art. 45. Acrescenta o § 3º no art. 7º da Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014, com a seguinte redação:

§ 3º As progressões e promoções, em todos os casos previstos nesta Lei, dependerão de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial.

Art. 46. O § 2º do art. 10 da Lei nº 18.136, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Os documentos comprobatórios de titulação ficarão sem eficácia para os institutos de desenvolvimento na carreira, e os efeitos funcionais e financeiros serão contados a partir da data de publicação do Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial.

Art. 47. O art. 16 da Lei nº 18.005, de 27 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. As progressões e promoções, para ambas as carreiras, dependerão de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial.

Art. 48. O § 5º do art. 15 da Lei Complementar nº 123, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º A progressão dependerá da comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e será devida após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial.

Art. 49. O § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A promoção do Agente Educacional I poderá ser solicitada a qualquer tempo mediante requerimento devidamente instruído, dependerá da comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e será devida após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial.

Art. 50. O § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A promoção do Agente Educacional II poderá ser solicitada a qualquer tempo mediante requerimento devidamente instruído, dependerá da comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e será devida após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial.

Art. 51. O § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º As promoções previstas nos incisos I, II e III deste artigo poderão ser solicitadas a qualquer tempo, mediante requerimento do Professor;

Art. 52. Acrescenta o § 8º no art. 11 da Lei Complementar nº 103, de 2004, com a seguinte redação:

§ 8º As promoções, em todos os casos previstos nesta lei, dependerão da comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial.

Art. 53. O § 6º art. 14 da Lei Complementar nº 103, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º As progressões dependerão da comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial.

Art. 54. Acrescenta o § 7º no art. 7º da Lei nº 17.169, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 7º As progressões e promoções, em todos os casos, dependerão de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial.

Art. 55. O caput do art. 42 da Lei nº 5.940, de 12 de maio de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. As promoções das praças da Corporação dependerão de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial, obedecidos os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 56. O art. 44-A da Lei nº 5.940, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44-A. Os praças ocupantes das graduações de Cabo, 3º Sargento e 2º Sargento, ressalvados os praças da qualificação policial-militar 1-4 (músicos) e os praças especialistas, contemplados com o direito de perceber o limite percentual de 100% (cem por cento) da diferença do soldo e das gratificações inerentes à graduação imediatamente superior, conforme previsão da Lei 6.417, de 3 de julho de 1973 (Código de Vencimentos da Polícia Militar do Paraná) serão promovidos à referida graduação a partir dos seis meses anteriores à data limite de permanência no serviço ativo, como prêmio dos relevantes serviços prestados ao Estado do Paraná e à Corporação, coroando-se o encerramento da carreira policial-militar

Parágrafo único. A promoção dependerá da comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e será devida após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial.

Art. 57. O caput do art. 44 da Lei nº 5.944, de 23 de maio de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. A promoção do oficial dependerá de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e será devida após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial, obedecidos os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 58. Acrescenta o § 5º no art. 40 da Lei Complementar nº 14, de 27 de maio de 1982, com a seguinte redação:

§ 5º A promoção, em todos os casos, dependerá da comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e será devida após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial.

Art. 59. Acrescenta o § 8º no art. 6º da Lei nº 17.170, de 25 de maio de 2012, com a seguinte redação:

§ 8º As progressões e promoções dependerão, em todos os casos, de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial.

Art. 60. Acrescenta o § 3º no art. 8º da Lei nº 18.008, de 7 de abril de 2014, com a seguinte redação:

§ 3º As progressões e promoções dependerão de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial.

Art. 61. Acrescenta o parágrafo único no art. 4º da Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997, com a seguinte redação:

Parágrafo único. A promoção de classe e a ascensão de nível, em todos os casos, dependerão da comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial.

Art. 62. Acrescenta o parágrafo único no art. 25 da Lei nº 11.713, de 1997, com a seguinte redação:

Parágrafo único. As progressões e promoções, em todos os casos, dependerão de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial.

Art. 63. Acrescenta o parágrafo único no art. 10 da Lei nº 13.803, de 27 de setembro de 2002, com a seguinte redação:

Parágrafo único. As progressões e promoções, em todos os casos, dependerão de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial.

Art. 64. Acrescenta o parágrafo único no art. 9º da Lei nº 9.422, de 5 de novembro de 1990, com a seguinte redação:

Parágrafo único. A progressão dependerá de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e será devida após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial.

Art. 65. Acrescenta o § 5º no art. 10 da Lei nº 9.422, de 1990, com a seguinte redação:

§ 5º A promoção dependerá da comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e será devida após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial.

Art. 66. Acrescenta os §§ 1º e 2º no art. 43 da Lei Complementar nº 26, de 2 de janeiro de 1986, com a seguinte redação:

§ 1º O Procurador submetido a processo disciplinar poderá ser promovido, mas a promoção, se pelo critério de merecimento, ficará sem efeito no caso de o processo resultar em penalidade

§ 2º A promoção dependerá da comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e será devida após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial.

Art. 67. Acrescenta o parágrafo único no art. 8º da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, com a seguinte redação:

Parágrafo único. As progressões e promoções, em todos os casos previstos nesta lei, dependerão de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68. A Secretaria de Estado de Fazenda deverá definir a metodologia da contabilidade de custos em até 36 (trinta e seis) meses após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. A contabilidade de custos deverá ser implementada em até 48 (quarenta e oito) meses após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 69. O parágrafo único do art. 182 da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. A ajuda de custo será fixada pelo Secretário de Estado ou autoridade máxima da autarquia em importância não excedente de três meses e não inferior a um mês de vencimento básico ou do subsídio do servidor, limitada a cinco salários mínimos nacionais.

Art. 70. O Serviço de Assistência à Saúde dos servidores públicos, previsto no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado do Paraná, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 2000, fornecido aos servidores públicos ativos e inativos, será custeado por recursos alocados nas unidades orçamentárias da Administração Direta, Indireta, dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Art. 71. A abertura de procedimento prévio para contratação de operação de crédito junto a entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, dependerá de manifestação favorável da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 72. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 73. Revoga:

- I - o inciso VI do art. 30 da Lei Complementar nº 107, de 11 de janeiro de 2005;
- II - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 18.107, de 9 de junho de 2014;
- III - o parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar nº 26, de 2 de janeiro de 1986;
- IV - o § 3º do art. 64 da Lei Complementar nº 131, de 29 de setembro de 2010.



ePROTOCOLO



Documento: **8116.612.6746QualidadeFiscal.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 25/11/2020 10:37.

Inserido ao protocolo **16.612.674-6** por: **Carolina Puglia Freo** em: 25/11/2020 10:28.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
ce864cf8bd38958a7711b8f7b2d1cf78.

DECLARAÇÃO

DECLARO, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o Anteprojeto de Lei Complementar de que trata o presente protocolado 16.612.674-6 não acarreta incremento nas despesas do Executivo Estadual, tampouco renúncia de receita, nos termos da documentação acostada, incluindo as Informações 378/2020, da Diretoria de Orçamento Estadual – DOE/SEFA (fls. 28-48), e 197/2020, da Diretoria do Tesouro Estadual – DTE/SEFA (fls. 65-68), focando a análise no aspecto orçamentário e financeiro, seus impactos em relação à Lei Orçamentária Anual e apontamentos sobre a situação fiscal do Estado, considerando que a medida efetivamente tem por objetivo conter gastos ao longo dos próximos exercícios. Não havendo aumento de despesas ou renúncia de receitas, não há que se falar em medidas compensatórias, nos termos do que dispõem os arts.14 e 17, da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000.

Curitiba, 06 de julho de 2020.

Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro
Diretor-Geral da SEFA
Decreto nº 4125/2020



This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.